ACÓRDÃO - AC00 - 452/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10649/2020/001
PROTOCOLO	: 2252994
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS SOB O Nº 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – REGISTRO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA SANADA NESTE PONTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação dos documentos inicialmente considerados ausentes na prestação de contas anuais de gestão (cadastro dos responsáveis, demonstrativo de abertura dos créditos adicionais e extratos bancários), que afastam uma das irregularidades originalmente declaradas (omissão no envio de documentos obrigatórios), sustenta a redução da multa aplicada.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de reformar o Acórdão para afastar a irregularidade pela omissão no envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, reduzir a pena de multa aplicada e manter inalteradas as demais irregularidades descritas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito de Selvíria e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 1720/2022, proferido no processo TC/10649/2020, no sentido de: **I - afastar** a irregularidade pela **omissão no envio de documentos obrigatórios** ao Tribunal; **II – por conseguinte, reduzir a pena de multa**, aplicada originalmente no montante de 84 (oitenta e quatro) UFERMS, **para o patamar de 64 (sessenta e quatro) UFERMS**; **III** - manter inalteradas as demais irregularidades descritas nos termos dispositivos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito de Selvíria, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1720/2022, proferido no processo TC/10649/2020, nos seguintes moldes (pç. 54, fls. 548-557 – TC/10649/2020):

> I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal à época e atual, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: **(i)** intempestividade na remessa dos documentos; **(ii)** omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; **(iii)** registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> **II -** Aplicação da sanção de **MULTA** de **84 (oitenta e quatro) UFERMS** ao Gestor Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.2.6 deste relatório;
>
> **III -** pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, correto preenchimento do cadastro dos responsáveis, elaboração do Parecer do Controle Interno, de forma técnica o referido parecer, no aspecto contábil, do cumprimento das políticas públicas e da legalidade da despesa, bem como, deve constar a assinatura do controlador interno responsável;
>
> IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de que as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, referente ao exercício de 2018, sejam declaradas regulares, com a consequente desconstituição da pena de multa que lhe foi infligida (fls. 3-33).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 12570/2023 (pç. 6, fl. 35).

Na sequência, o recorrente apresentou novos documentos para compor a instrução processual (fls. 40-79).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCE 8121/2023, que apenas parte das irregularidades inicialmente declaradas foi sanada (pç. 18, fls. 80-87).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada, mas mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, referente ao exercício de 2018 (PAR 2ª PRC 181/2024 – pç. 20, fls. 89-94).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 84 (oitenta e quatro) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, referente ao exercício de 2018, abaixo descritas (AC00 1720/2022 | fls. 548-557 – TC/10649/2020):

> **2.2.1** - Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 15/04/2019, conforme registro de protocolo disponível no Sistema e - TCE, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 01/04/2019, portanto com atraso de 14 (quatorze) dias da data limite prevista, o que, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS. (...)
>
> **2.2.3** – Foi observado também, a **ausência parcial de documentos obrigatórios** da prestação de contas, segundo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 88/2018, conforme mencionado pelo Auditoria do Corpo Especial, peça 38, fl. 438:
>
> • **Cadastro dos Responsáveis** - no cadastro dos responsáveis, não consta os dados do Controlador Interno (peça 11, fl. 11);
>
> • **Atos de Nomeação dos Responsáveis** - não foi encaminhado à nomeação do responsável contábil;

> • **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais**, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Documento encaminhado em forma de Declaração de Inocorrência, logo não atende a Resolução n.º 88/2018);
>
> • **Extrato Bancário** com saldo em 31 de dezembro (consoante apontou a DFCGG, não foram enviados todos os extratos do FUMAS). (...)
>
> **2.2.5** – Referente à **divergência encontrada entre os Demonstrativos Contábeis - DCASP publicados** e os arquivos em XML enviados a esta Corte de Contas, (...)

Além disso, o acórdão recorrido também abordou impropriedades que foram identificadas na prestação de contas, mas que pela baixa gravidade ensejaram apenas recomendações ao atual gestor, sem compor a dosimetria da pena aplicada:

> **2.2.2-** Constata-se também, o **descumprimento de prazo de entrega de todos os balancetes mensais** referentes ao exercício 2018, em desatendimento ao Art. 31 da Resolução n.º 57/2016, conforme parecer da Divisão de Fiscalização, peça 36, fl.462 - 463. (...)
>
> **2.2.4 -** Sobre o **Parecer do Controle Interno**, constata-se que **não está assinado pelo responsável**, portanto apócrifo, sem valor legal, bem como, em desacordo com o aspecto Contábil, conforme apontamento da Auditoria do Corpo Especial (peça 38, fl. 484-485) (...).

Nesse contexto, de acordo com o item 2.2.6 do mencionado acórdão, a pena de multa aplicada ao recorrente restou distribuída nos seguintes moldes (fl. 556):

> • Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **14 (quatorze) UFERMS**, por ocupar-se de **envio de documento de forma intempestiva**, por período de 14 (quatorze) dias;
>
> • Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **20 (vinte) UFERMS**, por sustentar-se de **omissão no envio de documentos obrigatórios**;
>
> • Para a irregularidade do item 2.3.5, cabem **50 (cinquenta) UFERMS**, pela **escrituração irregular as contas públicas**.

Irresignado com o citado julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso acompanhado de nova documentação (fls. 3-33 e 39-79), a qual foi avaliada pela DFCGG/CCE que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 80-87):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade na remessa da prestação de contas.	As justificativas apresentadas acerca da intempestividade na remessa de prestação de contas não sanam a irregularidade apontada. (Resolução TCE MS nº 57/2016, anexo II, item 2, subitem 2.2.1 – A). **Insanável**

Balancetes mensais encaminhados fora do prazo.	As justificativas encaminhadas não sanam o do envio dos balancetes mensais. (Resolução TCE MS nº 57/2016, art. 31). **Insanável**
Ausência parcial de documentos de remessa obrigatória: 1. cadastro dos responsáveis 2. demonstrativo de abertura dos créditos adicionais 3. extratos bancários	Foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória: 1. cadastro dos responsáveis (fl. 27); 2. demonstrativo de abertura dos créditos adicionais (fl. 33); e 3. extratos bancários (fls. 52-78). **Sanado**
Ausência de assinatura no parecer do controle interno	Foi reencaminhado o parecer do controle interno, no entanto, permanece a irregularidade pela ausência da assinatura (Resolução TCE MS nº 57/2016, anexo II, item 2, subitem 2.2.1 – B5). **Não sanado**
Escrituração das contas púbicas de forma irregular.	Acerca do apontamento sobre a escrituração das contas púbicas de forma irregular, tendo em vista as divergências encontradas sobre os demonstrativos encaminhados e publicados, ressalta-se: **1.** Inicialmente o jurisdicionado manifestou-se (fls. 517-531 do TC/10649/2020) no sentido de que as informações corretas eram as constantes nos arquivos encaminhados por XML (caso fosse essa a realidade, ainda assim haveria a irregularidade no sentido da ausência de publicação dos demonstrativos com as informações corretas – art. 37, da CF/88). **2.** Agora, quando do recurso e, tendo em vista a ausência de análise das informações encaminhadas após a intimação (peças 47 e 48 do TC/10649/2020), o jurisdicionado se posiciona no sentido de que as informações corretas são as constantes nas publicações encaminhadas (peça 7 do TC/10649/2020), no entanto, há divergências entre os demonstrativos: **a.** Os totais da receita orçada e arrecadada e da despesa autorizada com a realizada (fls. 37 e 38 do TC/10649/2020) divergem dos valores dos demonstrativos encaminhados às peças 11 a 17. **b.** Os valores constantes no balancete de verificação (peça 33 do TC/10649/2020) divergem dos valores dos

> demonstrativos publicados encaminhados às peças 11 a 17.
>
> **c.** Com relação aos demonstrativos encaminhados, a demonstração dos fluxos de caixa, fl. 48, apresenta divergência quanto ao total da geração líquida de caixa apresentada (R$ -142.009,08 – fl. 48), divergindo da diferença entre o caixa final e o caixa inicial (R$ 112.201,16 – fl. 48) (MCASP 7ª edição, fl. 407, parte V, item 6.4); e o total do resultado do exercício do balanço patrimonial constante na coluna do exercício anterior (R$ -21.33,27 – fl.45), diverge do total do resultado do exercício do demonstrativo das variações patrimoniais da coluna do exercício anterior (R$ -24.593,24 – fl. 47) (MCASP 7ª edição, fl. 407, parte V, item 6.4). **Não sanado**

Pois bem. Examinando as razões recursais e o posicionamento da unidade de auxílio técnico, percebo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a exatidão dos valores lançados nos demonstrativos contábeis encaminhados e naqueles que foram publicados, haja vista que em ambos há divergências nos registros, tal como mencionado no item 2, alíneas “a, “b” e “c”, acima.

No referente à intempestividade da remessa dos documentos da prestação de contas, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a vasta relação dos acórdãos indicados nas razões do recurso diz respeito a processos que continham intempestividade na remessa dos documentos, mas que, por outro lado, as prestações de contas foram consideradas regulares ou regulares com ressalva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse contexto, a jurisprudência que acompanha o recurso não é compatível com a hipótese tratada nesses autos, porquanto houve diversos descumprimentos das normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, o que impossibilita a adoção de um juízo mais ponderado em relação à aplicação da pena de multa pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal.

Noutro vértice, o gestor apresentou os documentos inicialmente considerados ausentes (cadastro dos responsáveis - fl. 27, demonstrativo de abertura dos créditos adicionais - fl. 33 e extratos bancários - fls. 52-78), sanando a irregularidade que foi declarada nesse tópico.

Assim sendo, diante do afastamento de uma das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada para o patamar de 64 UFERMS, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito de Selvíria e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 1720/2022, proferido no processo TC/10649/2020, no sentido de:

I - afastar a irregularidade pela **omissão no envio de documentos obrigatórios** ao Tribunal;

II – por conseguinte, reduzir a pena de multa, aplicada originalmente no montante de 84 (oitenta e quatro) UFERMS, **para o patamar de 64 (sessenta e quatro) UFERMS**;

III - manter inalteradas as demais irregularidades descritas nos termos dispositivos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP